



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.012702/2002-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.885 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente IRMÃOS RIVERA CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES - VEDAÇÃO LEGAL - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Na constatação de que um dos sócios incorreu na vedação expressa da Lei nº 9.317/96 sobre participação de mais de 10% em outra empresa, não há como se manter a opção pelo Simples. Decisão administrativa correta.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 20

/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 19/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUEN

O

Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, conforme disposto na Lei 9.317/96 e seguintes alterações.

O parecer SECAT nº 163/2007 (fls. 75/76) deferiu o pedido asseverando que *“comprovada a intenção do interessado em aderir ao Simples com a apresentação dos pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-simples) e da apresentação das Declarações Anuais Simplificadas, e não existindo outros elementos contraditórios na manifestação da vontade da pessoa jurídica, sugiro pelo DEFERIMENTO do pedido do contribuinte com sua inclusão no SIMPLES retroativa a 01/01/1999, tendo como porte EMPRESA DE PEQUENO PORTE”*.

Todavia, a representação SECAT nº 054/2007 excluiu a Recorrente do SIMPLES, por que o sócio Eduardo Rivera Rodriguez participava de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta auferida no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, aduzindo que *“constatado que o contribuinte auferiu no decorrer do ano calendário de 2001 receita bruta em montante acumulado excedente ao limite estabelecido para permanecer no Simples no ano de 2002. Com isso veda sua permanência no SIMPLES conforme disciplinam as normas citadas cima, sugiro pela EXCLUSÃO do contribuinte do sistema...”*.

A representação acima originou ao ADE DRF/SDR/SECAT 0004 de 07 de fevereiro de 2008, a qual excluiu a Recorrente pelos motivos 304 e 311, uma vez que a soma da receita bruta auferida no ano calendário de 2001 entre a Recorrente e a outra empresa que o sócio Eduardo Rivera Rodrigues tinha participação em mais de 10% (Guta Serviços e Transportes Ltda ME) ultrapassou o limite legal.

A impugnação requereu a anulação do ato administrativo supra com base na seguinte alegação:

Preliminarmente pode-se constatar que a requerente obteve da SRF o deferimento do pedido de reinclusão através do Parecer SECAT 163/2007, encerrando-se assim o processo protocolado em 03/12/2002 a pedido de Irmão Rivera. Acredito não ser direito a SRF utilizar-se do processo de pedido de reinclusão para excluir a empresa do regime, visto que cabia apenas a SRF deferir ou indeferir o referido processo.

Observem que a resposta ao nosso pleito foi deferido antes do prazo de prescrição de cinco anos. Já a exclusão é datada de 08/02/2008 não cumprindo o mesmo prazo.

*Considerando que, não procede a exclusão em 01/01/2002, e que, a IRMÃOS RIVERA não excedeu o limite em nenhum dos anos desde 1999, visto que o excesso de receita bruta ultrapassando o limite legal se deu em função do sócio EDUARDO RIVERA RODRIGUEZ fazer parte do quadro societário de outra empresa, **da qual se desligou em 03 de janeiro de 2002.***

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador indeferiu o pedido ratificando os termos do ADE 004, aduzindo que *“incabível falar-se de prazo decadencial no presente caso, pois a exclusão do Simples é um ato administrativo que pode ser feito a qualquer tempo, bastando que o órgão fiscal jurisdicionante constate a*

ocorrência de qualquer uma das situações excludentes previstas na legislação do Simples. Não se trata pois da extinção do direito de constituição e cobrança do crédito tributário a que se referem os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional”.

O Recurso Voluntário reitera os termos da impugnação, acrescentando que após o despacho 163/2007 que deferiu o pedido de reinclusão no Simples, a autoridade fazendária inovou ao acrescentar fato completamente estranho ao mencionado no pedido de reinclusão, “ *julgando o que no Processo Civil se denomina extra petita, e que aqui cabe perfeitamente firmar, pois em verdade a matéria que gera a exclusão da Recorrente não estava sendo objeto do processo em lide.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Como se pôde apurar cuida o presente processo de pedido de reinclusão no Simples.

Em ato de primeira apreciação a autoridade administrativa, em despacho decisório, reconheceu que, ocorrendo as comprovações de pagamentos segundo o regime simplificado, não haveria óbice, do ponto de vista legal, para a opção, no caso, nclusão do contribuinte no SIMPLES.

De fato, a primeira decisão administrativa concordou a configuração de opção, contudo assim seja, logo em seguida, conforme Representação SECAT 054/2007, em face a constatação que o sócio da interessada, Sr. Eduardo Rivera Rodriguez, participava em outra empresa com mais de 10% (Guta Serviços e Transportes Ltda. ME), a autoridade administrativa reconheceu impedimento legal para a manutenção da interessada no citado regime simplificado.

Neste sentido, pois, tal fato societário caracterizou uma expressa restrição legal, prevista na Lei nº 9.317/96, impedindo a manutenção da interessada no regime SIMPLES.

Diante os fatos descritos, e pelo que mais consta de prova nos autos, as quais não foram elididas pela interessada, não há como se propor a reforma da decisão de primeira instância.

Assim, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10580.012702/2002-86
Acórdão n.º **1202-000.885**

S1-C2T2
Fl. 4

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA